



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 26067

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14252-84.2010.6.24.0000**

**RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO**

**REQUERENTE: CRISTOVAM DONIZETE MONTEIRO**

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - PAGAMENTO DE DESPESAS GERAIS - INÉRCIA NA COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO POR CHEQUE OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - VALORES ELEVADOS EM COMPARAÇÃO AO CONJUNTO DOS GASTOS DE CAMPANHA - COMPROMETIMENTO DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.

1. Os gastos de campanha, como material publicitário, telefone e outros, não podem ser pagos por meio diverso previsto na Res. TSE n. 23.217/2010, ainda mais se injustificada a efetiva impossibilidade de pagamento com cheque ou transferência bancária;

2. A ausência de qualquer manifestação no sentido de esclarecer os reais motivos do agir do candidato, somada com a constatação de que os gastos irregularmente superam mais da metade daqueles totais da campanha, se afigura impeditivo à regularidade e à confiabilidade das contas;

3. As demais irregularidades averiguadas no relatório conclusivo são formais e não impediriam a aprovação das contas, com ressalva, acaso não conjugada a deficiência no pagamento das contas e circularização adequada dos gastos de campanha;

6. Precedente: TRESC. Ac. n. 25597, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas, nos termos do voto da Relatora Substituta, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14252-84.2010.6.24.0000**

Florianópolis, 20 de junho de 2011.

Assinatura manuscrita de Vânia Petermann Ramos de Mello, circunscrita por um traço decorativo em forma de 'S'.

Juza VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO  
Relatora Substituta



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14252-84.2010.6.24.0000 RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha apresentada por **CRISTOVAM DONIZETE MONTEIRO**, candidato ao cargo de deputado estadual, em observância ao disposto no art. 25 da Resolução TSE n. 23.217/2010.

Após a análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar, apontando as irregularidades/inconsistências detectadas (fls. 80-82).

Os autos baixaram em diligência e o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 88).

A COCIN emitiu, então, o relatório conclusivo, opinando pela desaprovação das contas (fls. 89-91).

Intimado (fl. 92), o candidato novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 93).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (fls. 94-97).

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA JUÍZA VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO (Relatora Substituta): Sr. Presidente, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), após o exame da documentação apresentada, manifestou-se pela desaprovação das contas, ante a remanescência das seguintes impropriedades e irregularidades: **a)** divulgação intempestiva da 1ª prestação de contas parcial, em desacordo com o art. 48, da Resolução TSE n. 23.217/2010; **b)** divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes das prestações de contas parciais; **c)** divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas do candidato e aquelas constantes das prestações de contas parciais; **d)** preenchimento incompleto dos recibos eleitorais n. 20000910601, 20000910602 e 20000910603, porquanto não houve referência ao banco, agência e conta corrente dos cheques recebidos em doação e depositados na conta da campanha; **e)** inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas em exame e na do doador (ou seja, doação estimada em dinheiro de R\$ 592,59, declarada pelo Comitê Financeiro, porém não registrada na prestação de contas em exame); **f)** despesas cujo fornecedor é o próprio candidato e que deixaram de ser esclarecidas. Verificou-se que o candidato emitiu vários recibos para si próprio (fls. 39, 48, 53, 69 e 73), no valor de cheque utilizado para pagamento, a vários fornecedores, de diversas



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14252-84.2010.6.24.0000

despesas de campanha. Observou-se, ainda, que, no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD), esses gastos não foram devidamente contabilizados nas contas específicas (alimentação, combustível, entre outras), mas sim na rubrica "Diversas a especificar", o que gerou inconsistência nesse documento; g) não apresentação do extrato bancário em sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 29, § 7º, da Resolução TSE n. 23.217/2010; h) divergência entre o saldo final do extrato bancário e o saldo financeiro constante do Demonstrativo de Receitas e Despesas, representando R\$ 25,00. A conciliação bancária, apesar de ter sido realizada, apresenta saldo divergente do consignado no Demonstrativo de Receitas e Despesas, contrariando o que dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE n. 23.217/2010; i) não comprovação de depósito da sobra de campanha à direção partidária do respectivo partido político, conforme determina o art. 27 da Resolução TSE n. 23.710/2010.

Inicialmente, referente ao item "a" – divulgação intempestiva da 1ª prestação de contas parcial –, entendo que esta deve ser relevada, por se tratar de irregularidade meramente formal, que não tem o condão de comprometer a regularidade e a confiabilidade das contas. Cito precedente da Corte neste sentido: TRESC. Ac. n. 25.649, de 24.2.2011, Rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer.

Concemente aos itens "b" e "c", tais falhas não ensejam a desaprovação das contas. Aliás, este Tribunal já manifestou entendimento de que as inconsistências verificadas entre a prestação de contas definitiva apresentada à Justiça Eleitoral e o relatório divulgado pela internet durante a campanha "não constituem, por si só, fundamento para que seja rejeitada, porquanto esse expressa dados precários, provisórios, que não refletem a integral e efetiva movimentação financeira do candidato" [TRESC. Ac. n. 24.211, de 30.11.2009, Rel. Juiz Newton Trisotto]. Ademais, no que diz respeito ao item "b", conforme bem observou o representante do Ministério Público Eleitoral, "[...] há elementos nos autos aptos à convalidar tal irregularidade, visto que foi apresentado recibo eleitoral dando conta da referida doação (fl. 25) e respectiva tramitação do valor pela conta bancária de campanha (fl. 27)".

De igual modo, entendo que não comprometeu a regularidade das contas o preenchimento incompleto dos recibos eleitorais n. 20000910601, 20000910602 e 20000910603 (fls. 24 a 26), relativos às doações efetivadas pelo Comitê Financeiro Único do PSC (item "d"). Isso porque as informações referentes aos depósitos que beneficiaram a campanha do candidato, não obstante incompletas nos recibos eleitorais, podem ser obtidas pela análise dos extratos da conta bancária, inclusive, pelo comprovante de depósito anexado (fls. 27-29).

Contudo, a irregularidade apontada no item "f", a meu juízo, afeta sobremaneira a regularidade e a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação, senão vejamos:

A Unidade Técnica apontou em seu parecer:



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14252-84.2010.6.24.0000

Verificou-se que o candidato emitiu vários recibos para si próprio (fls. 39, 48, 53, 69 e 73), no valor de cheque utilizado para pagamento, a vários fornecedores, de diversas despesas de campanha.

Observou-se, ainda, que, no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD), esses gastos não foram devidamente contabilizados nas contas específicas (alimentação, combustível, entre outras), mas sim na rubrica "Diversas a especificar", o que gerou inconsistência nesse documento, despesas cujo fornecedor é o próprio candidato e que deixaram de ser esclarecidas.

Restou evidenciado que o candidato efetuou diversos pagamentos de despesas com alimentação, hospedagem, combustíveis, material de publicidade e telefone, no montante de R\$ 5.406,00 (cinco mil quatrocentos e seis reais), sem o devido trânsito bancário, contrariando o art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.217/2010, tendo se ressarcido posteriormente de tais gastos.

Destaco, por oportuno, que este Tribunal, na Consulta n. 10.743-48.2010.6.24.0000 (Resolução TRESC n. 7.805/2010), de relatoria do Juiz Sérgio Torres Paladino, manifestou o entendimento de que a regra contida no dispositivo acima citado, pode, uma vez comprovada a dificuldade em observá-la, ser aplicada de forma mais branda, *verbis*:

- CONSULTA - COMPROVAÇÃO DE PEQUENOS GASTOS ELEITORAIS  
- NECESSIDADE DE OBSERVAR A REGRA GERAL - EVENTUAIS DIFICULDADES DEVERÃO SER ANALISADAS NO CASO CONCRETO.

Como regra geral, "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária" (Resolução TSE n. 23.217/2010, art. 21, § 1º)

As dificuldades encontradas pelos candidatos e pelos partidos políticos para cumprir com a obrigação, sobretudo no que se refere ao pagamento de pequenas despesas de campanha, serão analisadas por este Tribunal à vista do caso concreto com ponderação e razoabilidade, tendo em conta as justificativas apresentadas.

Por oportuno, cito o seguinte precedente da relatoria do Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, assim ementado:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - ELEITO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS - GASTOS DE PEQUENA MONTA - ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS COMPROVADAS - VALORES DOADOS POR PESSOAS FÍSICAS, OS QUAIS NÃO SÃO PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - POSSIBILIDADE DE ILEGALIDADE DO ART. 1º, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E AVALIAÇÃO PELOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO - IMPROPRIEDADE FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS [TRESC. Ac. 25.564, de 7.12.2010., grifou-se].



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14252-84.2010.6.24.0000

Todavia, no caso em apreço, a orientação desta Casa e o precedente mencionado não socorrem o candidato de modo algum. **A uma**, porque ele sequer justificou-se, pois, como antes relatado, quedou-se inerte em todas as oportunidades concedidas para tanto; **a duas**, porquanto, embora tenha instruído a prestação de contas com os documentos fiscais relativos às despesas, não as registrou nos campos próprios e específicos, como por exemplo: combustível, alimentação, telefone, etc., mas sim, de modo genérico, na rubrica "Diversas a especificar", dificultando a análise técnica contábil; **a três** - e, a meu juízo, o que mais o distancia dos precedentes desta Corte - analisando os documentos fiscais, constato que há despesas que estão longe de serem consideradas de pequeno valor e, dada sua natureza, não se enquadram nas hipóteses que justificariam a impossibilidade de pagamento por meio de cheque. Cito, a título de exemplo, o pagamento de duas faturas telefônicas, respectivamente, no valor de R\$ 636,52 (fl. 66) e R\$ 611,74 (fl. 67), tendo como titular "Eleição 2010 Cristovam Dorizete Monteiro", e o pagamento de material de propaganda no valor de R\$ 220,00 (fl. 44). Sem contar os vários pagamentos de combustíveis, alimentação e hospedagem que, isoladamente, superam o valor de R\$ 100,00 (fls. 57 e 42-43), descaracterizando, a toda evidência, qualquer dificuldade de emitir os respectivos cheques.

Realço, ademais, que o montante despendido de maneira irregular (R\$ 5.406,00) representa 67,5% do total dos gastos de campanha (R\$ 7.998,00), o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adotados por esta Corte, dês que possível.

*Mutatis mutandis*, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO, COM POSTERIOR RESSARCIMENTO, EM DESCONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 21, § 1º, DA RES. TSE N. 23.217/2010 - DESPESAS QUE, ISOLADAMENTE, REPRESENTAM GASTOS CONSIDERÁVEIS - DESCARACTERIZADA A IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CHEQUES - MONTANTE QUE SE MOSTROU ÍNFIMO - DESAPROVAÇÃO AFASTADA TAO-SOMENTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RESSALVA - DOAÇÕES DO COMITÊ FINANCEIRO AO CANDIDATO REGISTRADAS APENAS NAS CONTAS DESTE ÚLTIMO - APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DEVIDAMENTE ASSINADAS - IMPROPRIEDADE RELEVADA - DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E A BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - NOTA FISCAL - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL - INCONSISTÊNCIA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS [TRESC, Ac. n. 25.633, de 15.2.2011, Rel. Juiz Rafael de Assis Horn - grifou-se].

No Acórdão n. 25597 esta Corte sob a relatoria do douto Juiz Oscar Juvêncio Borges enfrentando igual situação, assim deliberou:



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14252-84.2010.6.24.0000

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÕES DE BENS OU SERVIÇOS QUE NÃO CONSTITUEM PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - ILEGALIDADE DA NORMA - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO - IRREGULARIDADE FORMAL - AFASTAMENTO - GASTOS DESCOBERTOS POR MEIO DE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO - ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ESCLARECIDAS - DOAÇÕES DA PRÓPRIA CANDIDATA SEM O TRÂNSITO DOS VALORES PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - PAGAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE, MATERIAL DE EXPEDIENTE E TELEFONE - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO POR CHEQUE OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - GASTOS SEM COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTAS FISCAIS - INFRINGÊNCIA AO ART. 21, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - APLICAÇÃO DO ART. 10 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Do corpo do voto:

Com este espírito, esta Corte decidiu em julgado da lavra do Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann (Acórdão TRESC n. 25.534/2010), pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar contas com ressalvas, quando constatado o pagamento de despesas de pequena monta com recursos próprios do candidato, haja vista a impossibilidade de utilização de cheque ou transferênciabancária, em razão da natureza dos gastos.

Entretanto, entendo que tais precedentes não se aplicam ao caso em tela, isso porque apenas uma pequena parte deste montante efetivamente se refere a gastos de valor menor, com hospedagem, combustível, refeições e pedágio.

(...)

Registre-se, ainda, que não há comprovação nos autos de que tais gastos não pudessem ser quitados por meio dos cheques da conta bancária específica da campanha, conforme determina a legislação de regência.

Além disso, despesas no montante de R\$ 2.305,68 restaram sem comprovação, pois, em que pese a candidata ter declarado ter as respectivas notas fiscais em sua guarda, não as apresentou quando intimada para tanto. Assim, entendo que, no caso presente, não há como se mitigar a norma inserida no art. 21, § 1º da Resolução TSE n. 23.217/2010, devendo ser rejeitadas as contas, conforme determina o art. 10 da mencionada resolução."

Isto posto, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato **CRISTOVAM DONIZETE MONTEIRO**.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14252-84.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

RELATOR: JUIZ GERSON CHEREM II

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO

REQUERENTE(S): CRISTOVAM DONIZETE MONTEIRO

ADVOGADO(S): ANDRÉ BONA DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, desaprovar as contas, nos termos do voto da Relatora substituta. Foi assinado o Acórdão n.26067. Presentes os Juizes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Ivori Luis da Silva Scheffer, Nelson Maia Peixoto e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 20.06.2011.